



COMARCA DE GRAMADO  
2ª VARA JUDICIAL  
Rua Augusto Daros, 100

---

**Processo nº:** 101/1.11.0000117-0 (CNJ:.0000320-96.2011.8.21.0101)  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autor:** Gang Comércio do Vestuário Ltda  
**Réu:** Mar Quente Confeccões Ltda

**Processo nº:** 101/1.11.0003014-5 (CNJ:.0000320-96.2011.8.21.0101)  
**Natureza:** Reconvenção  
**Reconvinte:** Mar Quente Confeccões Ltda  
**Reconvida** Gang Comércio do Vestuário Ltda  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Aline Ecker Rissato  
**Data:** 22/10/2019

Vistos etc.

**GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.**, devidamente qualificada, ajuizou ação ordinária contra **MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA.**, igualmente qualificada. Na inicial, alegou, em síntese, que é titular dos direitos sobre o radical *GANG*, tendo obtido o registro no ano de 1974 na classe de artigos de vestuário, além de ser titular da expressão *GANG* desde 1986 como marca registrada na classe de artigos de vestuário. Disse que também é de detentora do registro da marca *GANG*, com ou sem acréscimos, nas classes de artigos esportivos, publicidade e propaganda, materiais elétricos, materiais de escritórios e cosméticos. Relatou que a ré, na ação cautelar de produção antecipada de provas nº 101/1.10.0000180-1, admitiu que, desde o ano de



2006, confecciona produtos de vestuário com a marca *GANG* para que a autora expusesse à venda nas lojas, tendo, de forma desleal e de má-fé, passado a utilizar a marca *GANGSTER*, ressaltando a marca *GANG*, com o objetivo de confundir o mercado de vestuário e os consumidores. Mencionou que a ré usa o registro da marca *GANGSTER*, porém, destacando a marca *GANG* das letras "S T E R", assim como ressaltado a marca *GANG* das letras "S T E R". Asseverou que sofreu danos materiais decorrentes do simples fato da ré reproduzir sua marca sem autorização, indenizáveis segundo o critério de remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão da licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem. Sustentou, ainda, que sofreu danos morais, visto que abalada a sua imagem. Requereu, liminarmente, a concessão de ordem para que a ré se abstenha de comercializar e expor qualquer artigo de vestuário ou em outro material relacionado à sua atividade a marca *GANG*, ressaltada ou separada das letras "S T E R". Postulou, ao final, a procedência da ação para o fim de ver determinada à ré que se abstenha do uso da marca, bem como ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos (fls. 20-199 e 203-330).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 331-333).

Sobreveio manifestação da autora, sendo concedida, em parte, a tutela de urgência para fins de verificação das peças de vestuário expostas na Fenin, com a possibilidade de fotografar o necessário (fl. 352).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 460-469), arguindo,



preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o direito de propriedade e uso exclusivo da marca *GANGSTER* foi adquirido antes dos demais registros conferidos à autora. No mérito, sustentou que é titular de registro da marca *GANGSTER*, utilizada em sua totalidade, no conjunto e sintagma, sendo que a divisão silábica atende a conceitos meramente visuais ou de fixação nas peças de vestuário, não tendo por fim aproximar-se da marca *GANG*, registrada em nome autora. Defendeu que inexistente confusão ou associação indevida das marcas pelos consumidores, haja vista que não há destaque intencional do elemento *GANG*, assim como pelo fato de que a marca *GANG* pertence à autora, registrada sob o nº 823425355, possui a mesma grafia e *lettering* da marca *GANGSTER*. Destacou que não há nenhum tipo de concorrência desleal ou confusão, tampouco danos a serem indenizados à autora. Por fim, argumentou que a autora age com abuso de direito e litiga de má-fé. Requereu o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 470-599 e 602-796).

Concomitantemente, a ré apresentou reconvenção (fls. 799-801), alegando que a autora/reconvinda, ao ajuizar a ação principal, impõe obstáculos à livre atividade comercial, tentando privar-lhe do exercício regular de direito sobre suas marcas devidamente registradas, bem como da concorrência, excedendo os limites do direito constitucional de ação. Requereu a procedência da reconvenção para o fim de que a autora/reconvinda abstenha-se de praticar atos tendentes a impedir o uso da marca *GANGSTER*, assim como ser indenizada pelos danos materiais e morais.

Houve réplica (fls. 813-823)



Em contestação à reconvenção (fls. 824-831), a autora/reconvinda arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustentou a ausência de abuso de direito e a inexistência de danos a serem reparados. Postulou o acolhimento da preliminar e a improcedência da reconvenção.

Deferido integralmente o pedido de tutela antecipação (fl. 833).

Contra a decisão, a ré interpôs agravo de instrumento, sendo negado provimento ao recurso.

Sobreveio decisão julgando extinto o processo em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 70049619018, cujos fundamentos apontam que a ação anulatória deveria ter sido ajuizada perante a Justiça Federal (fl. 1.644).

Proferida decisão julgando improcedente a reconvenção (fl. 1.650).

As partes interpuseram apelação, sendo dado provimento a recurso da ré e desconstituída a sentença para o fim de ser reaberto o prazo para produção de provas dos danos alegados em reconvenção.

Determinada a realização de perícia contábil, aportou aos autos o laudo (fls. 2.035-2.059).



Indeferido o pedido de extinção da ação principal formulado pela ré.  
Contra a decisão, foi interposto agravo de instrumento, não sendo conhecido o recurso.

Na instrução probatória, foram inquiridas três testemunhas.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 2.235-2.238 e 2.240-2.267).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O processo tramitou regularmente, com a observância de todas as formalidades legais, estando isento de vícios.

Cuida-se de ação ordinária em que busca a parte autora seja compelida a parte ré a se abster de comercializar e expor qualquer artigo de vestuário ou em outro material relacionado à sua atividade a marca *GANG*, ressaltada ou separada das letras “*S T E R*”, bem como ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos pelo uso indevido da marca.

Inicialmente, cumpre registrar que a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido arguida em contestação confunde-se com o mérito da causa e como tal ser devidamente analisada.

Ainda, da análise da causa de pedir e dos pedidos deduzidos na petição inicial, tem-se que é da Justiça Estadual a competência para o processamento e julgamento da causa, atentando-se inclusive para os termos da decisão proferida no julgamento do REsp nº 1.527.232/SP,



submetido ao rito dos recursos repetitivos, cujo excerto do voto proferido pelo E. Ministro Relator Luis Felipe Salão transcrevo a seguir:

*“Assim, dentro dessa linha de raciocínio, penso que é de competência da justiça estadual a apreciação de pedidos para determinação de **abstenção de uso indevido de marca, desenho industrial e patente**; perdas e danos; concorrência desleal, em vista da utilização indevida de sinais distintivos, que venham a ensejar desvio desleal de clientela; busca e apreensão de produtos sujeitos à ação cível e à ação penal. E também as ações para anular ou retificar registros de empresas procedidos pela Junta Comercial. Igualmente, não se descarta a possibilidade de ser dirimido, pela própria justiça estadual, eventual conflito contratual acerca de licenciamento ou cessão de marca.”* (grifos no original)

Há que se atentar, ainda, que a autora não questiona a validade do registro da marca da ré, o que, a toda evidência, exigiria a intervenção do Instituto Nacional de Propriedade Industrial e conseqüentemente atrairia a competência para a Justiça Federal ou demandaria o procedimento administrativo previsto nos art. 50 e seguintes da Lei nº 9.279/96. Ao contrário, a pretensão inicial limita-se apenas a que a ré se abstenha de usar a marca com a repartição silábica *GANG* e *STER* a ponto de causar confusão na clientela quanto à marca *GANG*, assim como a de ser indenizada pelos danos sofridos em decorrência da alegada contrafação.

No mérito, da análise dos elementos aportados ao feito, tenho que improcede a pretensão da autora.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a proteção à criação industrial, estabeleceu, em seu art. 5º, inc. XXIX, o que segue:

*XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;*

A propriedade industrial possui proteção constitucional, visando a estimular o progresso técnico e científico, considerando o interesse social e econômico do país. Em vista de uma maior proteção ao autor da criação industrial, bem como a especificação e desenvolvimento da matéria, foi editada a Lei nº 9.279/96, na qual é limitado o âmbito de atuação da proteção aos direitos relativos à propriedade industrial:



*Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:*

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;*
- II - concessão de registro de desenho industrial;*
- III - concessão de registro de marca;*
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e*
- V - repressão à concorrência desleal.*

*Art. 3º Aplica-se também o disposto nesta Lei:*

- I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil; e*
- II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.*

Especificamente quanto ao uso de **marca**, a Lei de Propriedade Industrial determina que a propriedade da marca se adquire pelo registro validamente expedido, o qual garante ao titular o seu uso exclusivo em todo o território nacional. O mesmo diploma legal estabelece a proteção conferida pelo registro, assegurando ao titular a possibilidade de zelar pela sua integridade material ou reputação. Vejamos:

*Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.*

*Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:*

- I – ceder seu registro ou pedido de registro;*
- II – licenciar seu uso;*
- III – zelar pela sua integridade material ou reputação.*

Importante destacar que marcas são sinais gráficos ou figurativos, que tem como destino individualizar os produtos de uma empresa industrial ou mercadorias posta à venda, dando a conhecer a sua origem ou providência, atestando a atividade e o trabalho de que são resultados.

No caso concreto, incontroverso que a marca *GANG* está registrada junto ao INPI em nome da autora Gang Comércio do Vestuário Ltda., ao passo que a marca *GANGSTER* está registrada em nome da ré Mar Quente Confeccões Ltda., ambos os registros na classe nº 25 (roupas e acessórios do vestuário em geral e artigos de viagem). Assim comprovam os documentos de fls. 34-48 e 487-490.



O ponto nevrálgico está em analisar se, de fato, há semelhança capaz de ofender o direito até então assegurado para a parte autora.

Não obstante o mesmo ramo de atividade econômica, não há demonstração de indesejável similitude entre ambas as marcas registradas, já que entre elas não há completa identidade no que pertine aos seus elementos integrativos, tampouco cabal comprovação da confusão criada entre os consumidores ou de possível configuração de concorrência desleal pela indigitada utilização indevida da marca da empresa autora nos produtos fabricados e comercializados pela empresa ré.

Veja-se que a marca nominativa *GANGSTER* é um sintagma, representando um conjunto visual indivisível e único, de modo que, analisado como um todo, não há como se confundir com a marca *GANG*, a despeito deste radical integrar aquela palavra, cujos significados na língua inglesa são distintos e independentes, a saber:

*“gang*  
*gang*  
*n*  
*1 grupo de pessoas, bando, turma, gangue, equipe.*  
*2 máquinas ou ferramentas que trabalham em conjunto.*  
*vt+vi*  
*1 formar grupo ou turma.*  
*2 AMER atacar em gangue.*  
*3 Scot ir andar.”<sup>1</sup>*

*“gangster*  
*gang.ster*  
*n*  
*AMER COLL gângster, facínora, criminoso, bandido, quadrilheiro.”<sup>2</sup>*

Nas palavras do E. Des. Ney Wiedemann Neto, Redator do Agravo de Instrumento nº 70049619018, envolvendo demanda em que também se discute o direito de propriedade industrial envolvendo as marcas *GANG* e *GANGSTER*, “*não se admite a cisão intencional de uma marca para aferir a semelhança de um radical isolado*”, devendo ser apreciada a composição marcária como um todo.

---

<sup>1</sup> <https://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/busca/ingles-portugues-moderno/gang/>

<sup>2</sup> <https://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/busca/ingles-portugues-moderno/gangster/>





A marca nominativa é a expressão textual formada por palavras, neologismos e combinações de letras e números, sem estar associada a alguma grafia estilizada ou desenho. Assim, não estando vinculada a nenhuma estilização, o titular da marca pode utilizá-la como quiser ao longo do tempo, sendo possível que as partes do sinal gráfico sejam destacados e combinados com outros sinais, resultando em outro conjunto simbólico distinto. Trata-se do fenômeno da justaposição ou aglutinação de afixos em nomes que podem constituir outras marcas válidas perante o órgão competentes, ainda que desempenhem os seus titulares atividade no mesmo ramo empresarial.

Sobre a temática, cumpre trazer à liça os ensinamentos de José Carlos Tinoco Soares, citado pelo E. Ministro Vasco Della Giustina no julgamento do REsp nº 862.067/RJ3, *in verbis*:

*“Situação diversa encontramos em relação a marcas formadas pela aglutinação e/ou justaposição de afixos, sílabas e letras, posto que sempre permitem a formação de outras marcas com os mesmos elementos comuns e desde que objetivem conjuntos diferentes. Nestas condições a 'COCA-COLA', permitiu o registro da 'PEPSI COLA' como também a 'EVEREADY', poderá permitir o registro de outras marcas que contenham os elementos 'EVER' ou 'READY', em formando conjuntos diferentes, tais como 'EVERBAT', 'BAT-READY'. Entretanto, se a formação da nova marca tiver por objetivo se aproximar da outra que lhe serviu de base, dando o mesmo sentido ou significado, tal como 'ALWAYSREADY' ou 'EVERPROMPT', essa pretensão conduziria à figura da imitação ideológica.*

(...)” (grifos apostos)

Da análise dos elementos coligidos ao bojo dos autos, mormente a prova documental que acompanha a contestação, não é possível concluir, ainda que minimamente, que a empresa ré esteja se utilizando do artifício para provocar confusão entre os produtos disponibilizados no mercado aos consumidores com aqueles comercializados pela empresa autora. Em verdade, tem-se a adoção da marca *GANGSTER*, regularmente registrada e concedida pelo INPI, sob diversas disposições gráficas nas peças de vestuário, inclusive com a separação de sílabas ou dos elementos “*GANG*” e “*STER*”, ambos sempre presentes, o que, reafirmo, é permitido, sem que isso conduza

---

<sup>3</sup> REsp 862.067/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011



inexoravelmente à conclusão de que se trate da marca *GANG*, da qual é detentora a empresa autora.

A título de argumentação, importa frisar que as marcas *COTTON GANG*, *GANG RIO* e *GANG* foram, entre os anos de 2008 e 2009, adquiridas pela empresa autora das empresas N T Shop Comércio de Roupas Ltda. e Courolândia Couroesporte Ltda., depositantes das marcas junto ao INPI em anos anteriores, a teor do que se observa dos documentos de fls. 470-482. E mais, a empresa ré também adquiriu a marca *GANGSTER* da empresa Courolândia Couroesporte Ltda. no ano de 2008 (fls. 483-490), o que reforça a tese de que passível a convivência mercadológica de ambas as marcas regularmente registradas, sem que isso implique em confusão entre consumidores ou concorrência desleal.

Nesse contexto, apesar da presença do elemento *GANG* na marca *GANGSTER*, não há identidade no conjunto marcário da empresa ré a ponto de induzir a erro aos consumidores a associá-lo à marca dos produtos comercializados pela empresa autora, a qual, embora reconhecida no ramo do vestuário, não pode ser considerada de alto renome, ou notória, a ponto de ter assegurada a proteção especial prevista no art. 125 da Lei nº 9.279/96.

Dessa forma, plenamente admissível a coexistência, de forma pacífica, de ambas as marcas no mesmo ramo mercadológico, tanto que possuem registro junto ao órgão competente, sem que isso induza necessariamente o mercado de consumo a erro, de modo não restou evidenciada no caso em tela a colisão a amparar a direito de abstenção vindicado na presente ação.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA E CONCORRÊNCIA DESLEAL. IDENTIDADE DE MARCAS. CONFUSÃO. CONTRAFAÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE. Trata-se de ação cominatória em que a parte autora pretende a condenação da ré a se abster de comercializar os produtos com a embalagem semelhante a que produz, julgada improcedente na origem. **A marca é o "conjunto de um ou mais sinais indicativos que individualiza determinado produto ou serviço", composto por nomes, imagens gráficas, isoladamente ou conjugados, que servem a identificar o produto/serviço oferecido no mercado pelo titular do registro, que o utiliza para distinguir dos demais. No caso, verifica-se que, a marca da autora não se confunde com a da demandada, seja pela diferença das letras, pela parte figurativa ou as cores utilizadas. A simples similitude na semântica, ou o uso, da denominação "BELO", por si só, não caracteriza a confusão ora postulada.****



**Assim, a similitude das marcas se dá apenas quanto aos termos, dos quais a parte demandante não possui uso exclusivo, de modo que, de resto, o conjunto marcário da demandante não induz o público consumidor a associá-la ao produto comercializado pela requerida. O direito de propriedade da marca não é aquele de uso exclusivo de seus elementos, mas sim de seu conjunto.** E nessa linha de raciocínio, os elementos que devem ser analisados são a existência de semelhanças tendentes a levar o consumidor a associar um produto ao outro, e a precedência do uso. Não restou configurado, de fato, a violação aos direitos relativos à propriedade industrial da empresa autora, nem mesmo há que se falar em concorrência desleal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70041868712, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 29-08-2013) (grifos apostos)

Consequência disso é não há qualquer ilícito perpetrado pela empresa ré, que vem se utilizando do sinal marcário obtido regularmente junto ao INPI, sem causar confusão ou concorrência desleal, estando ausente no caso concreto pressuposto basilar do direito às reparações materiais e morais pretendidas.

Logo, inexistente violação do direito de propriedade industrial da autora, improcede, também, a pretensão indenizatória vertida na ação principal.

Por fim, impende registrar que a despeito da improcedência da ação ordinária, não vislumbro, de modo inequívoco, conduta temerária ou maliciosa por parte a autora a ponto de lhe reputar litigante de má-fé e lhe aplicar as sanções previstas no art. 81 do Código de Processo Civil, uma vez que não identificado o elemento subjetivo, qual seja, o dolo, razão pela qual vai indeferido formulado em contestação.

No que diz respeito à reconvenção, da análise dos elementos constantes dos autos, tenho que não merece prosperar a pretensão do réu/reconvinte.

Com efeito, não há comprovação nos autos de que a autora/reconvinda, ao demandar judicialmente, tenha agido com abuso de direito. Ao contrário, como visto antes, não restaram configuradas as condutas tipificadas como de má-fé na legislação processual.

O manejo de ação judicial é direito fundamental que vem resguardado na Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXV, não havendo como tolhê-lo.



Assim, irrefutável que a autora/reconvinda, entendo ter sido violado direito de propriedade industrial, agiu no exercício regular do direito reipersecutório da marca que lhe é assegurado, sendo que o deferimento da decisão liminar que ordenou que a ré/reconvinte se abstinhasse de comercializar e expor em qualquer artigo do vestuário ou em outro material relacionado à marca da autora/reconvinda, ou o só julgamento de improcedência do pedido da ação principal não tem o condão de embasar a pretensão indenizatória.

Não se pode olvidar que toda demanda ocasiona à parte demandada dissabores. Mas tal é inerente ao Estado Democrático de Direito, em que o Poder Judiciário monopoliza a solução dos conflitos, obstando o exercício das próprias razões ou a vingança privada.

Além disso, admitida a tese da ré/reconvinte, toda a ação desdobrar-se-ia em uma outra, pois todo aquele que foi demandado e resultou beneficiado com sentença de improcedência buscaria em juízo verba indenizatória.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado em caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. CONTRAFAÇÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Trata-se de apelação interposta contra sentença exarada na ação cautelar de busca e apreensão e na ação cominatória cumulada com pedidos indenizatórios decorrentes da comercialização de produtos contrafeitos com a marca Sport Club Internacional. O dano material, por sua natureza, depende da existência de prova inequívoca nos autos e deve ser indenizado na medida da redução do patrimônio da vítima. A indenização pelo dano moral dependerá da comprovação de que efetivamente representou um prejuízo à honra objetiva da pessoa jurídica supostamente atingida, o que não restou demonstrado. Sentença parcialmente mantida. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70061894671, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em: 14-07-2016)



Por tais motivos, improcede a pretensão reconvenicional.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação ordinária nº 101/1.11.0000117-0 ajuizada por **GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.** contra **MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA.**, revogando as decisões liminares de fls. 352 e 833.

Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais da ação e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando os parâmetros do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, em especial trabalho realizado, o tempo de tramitação e o valor dado à causa.

Ainda, **JULGO IMPROCEDENTE** a reconvenção nº 101/1.11.0003014-5 ajuizada por **MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA.** contra **GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.**

Condeno a parte ré/reconvinte ao pagamento das custas processuais da reconvenção e honorários advocatícios ao procurador da parte autora/reconvinda, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando os parâmetros do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, em especial trabalho realizado, o tempo de tramitação e o valor dado à causa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Gramado, 22 de outubro de 2019.

Aline Ecker Rissato,  
Juíza de Direito